

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que *Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências*, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que *Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. À segurança do transporte metroviário, exercida por Agente de Policiamento Metroviário do corpo próprio das Companhias do Metropolitano, incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a preservação de locais de acidentes.

§ 1º A segurança metroviária colaborará com o policiamento ostensivo para manutenção da ordem pública, prevenção ou repressão de atos ilícitos nas áreas do serviço do transporte metroviário.

§ 2º Compete à segurança metroviária o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das áreas do serviço metroviário.

Art. 3º-B São requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

Art. 2º A partir da publicação desta lei, a função de Agente de Segurança Metroviária/Operacional, assegurados os direitos e garantias, passa a denominar-se de Agente de Policiamento Metroviário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação legislativa que ora propomos visa a modificar, na norma que dispõe sobre a segurança no transporte metroviário, Lei nº 6.149/1074, a denominação de Agente de Segurança Metroviária/Operacional para Agente de Policiamento Metroviário.

Objetiva ainda a presente proposta estabelecer alguns requisitos para o exercício desta função: a escolaridade de grau de nível médio e a formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

Importante ressaltar que a lei em questão dispõe sobre regras para a segurança do transporte metroviário frente à atipicidade desse meio de transporte, que é classificado como “transporte de massa”, exigindo regras específicas de segurança.

Assim, a presente proposta contempla anseios dos empregados da área de segurança dos Metrôs, que lutam por condições de trabalho dignas e compatíveis com suas funções.

A busca por políticas voltadas para a segurança metroviária deve ser objetivo constante da Administração Pública com a finalidade de proporcionar segurança aos usuários do sistema, bem como aos agentes públicos que ali exercem suas funções.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CARLOS ZARATTINI